

Artigo 17º

(Comissão administrativa)

As normas da presente lei aplicam-se aos membros das comissões administrativas nomeadas na sequência de dissolução de órgãos autárquicos.

Artigo 18º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 20 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 15/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

1. Os cidadãos cabo-verdianos que tenham militado de forma activa em prol da Independência Nacional, gozam dos seguintes direitos:

- a) Lugar destacado nas cerimónias em que se comemore a Independência Nacional;
- b) Deferências em outras cerimónias em que se comemorem datas históricas;
- c) Honras fúnebres, nos termos da lei;
- d) Assistência médica gratuita nos serviços de saúde do Estado;
- e) Prestações e serviços de previdência social nos mesmos termos da Função Pública, quando não esteja abrangido por qualquer sistema institucionalizado de previdência social;
- f) Contagem em dobro como tempo de serviço prestado ao Estado do tempo inteiramente consagrado à luta pela independência;
- g) Cartão especial de identificação.

2. Aos cidadãos referidos no número 1 que tenham ficado total ou parcialmente incapacitados para o trabalho em virtude da sua participação na luta pela Independência poderá ser atribuída pelo Estado uma pensão adequada, a fixar nos termos da lei vigente sobre acidentes de trabalho ou doença profissional na função pública, se a situação económica o justificar.

3. O reconhecimento da qualidade de beneficiário dos direitos referidos no número 1 será feito por Resolução da Assembleia Nacional Popular, precedida de inquérito, mediante requerimento devidamente instruído do interessado.

Artigo 2º

1. Os direitos estabelecidos nos números 1 alínea d) e alínea e) e 2 artigo 1º transmitem-se aos sucessores do beneficiário, se a situação económica o justificar.

2. Aos sucessores dos cidadão nas condições do artigo 1º número 1 que tenha perecido em virtude da sua participação na luta pela Independência poderá ser atribuída pelo Estado uma pensão de sobrevivência, nos termos estabelecidos para a Função pública, se a sua situação económica o justificar.

3. Para efeitos da presente lei são sucessores, por ordem de precedência, os filhos menores ou incapazes, o cônjuge e os ascendentes economicamente dependentes do beneficiário.

Artigo 3º

A competência para a atribuição de pensão nos termos da presente lei pertence ao plenário da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 4º

1. Perde os direitos referidos nas alíneas a) a c) do número 1 do artigo 1º aquele que for condenado por crime contra a segurança do Estado ou por crime desonroso.

2. Compete à Assembleia Nacional Popular declarar a perda dos direitos.

Artigo 5º

1. São revogados a Lei 3/76, de 19 de Abril, a Lei 14/II/82 de 6 de Maio, a Lei 46/III/89, de Julho, o Decreto-lei 4/83, de 12 de Fevereiro e o Decreto 29/90, de 28 de Abril, bem como toda a legislação que contrarie a presente Lei.

2. O disposto na presente Lei não prejudica os efeitos validamente produzidos ao abrigo da legislação revogada nos termos do número 1 deste artigo.

Artigo 6º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 16/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

São feriados nacionais com total cessação de todas as actividades não permitidas por lei aos Domingos, os seguintes dias:

1. 1 de Janeiro — Ano Novo

20 de Janeiro — Dia da Nacionalidade e dos Heróis Nacionais.

1 de Maio - Dia do Trabalhador

5 de Julho - Dia de Independência Nacional

15 de Agosto - Dia da Assunção

1 de Novembro - Dia de Todos os Santos

25 de Dezembro - dia do Natal

2. É também considerado feriado nacional a Sexta Feira Santa.

Artigo 2º

Ficam as Assembleias Municipais autorizadas a considerar feriado municipal, com os efeitos consignados no artigo 1º, um máximo de duas datas anuais tradicionalmente festejadas pelas populações das respectivas circunscrição territoriais.

Artigo 3º

Os estabelecimentos de ensino ficam autorizados a cessar a sua actividade normal no dia 1 de Junho «Dia da Criança» para a prática de actos de natureza cultural ou desportiva ou outros alusivos à data.

Artigo 4º

A presente lei entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 21 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei nº 17/IV/91

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta nos termos da alínea b) do artigo 58º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

1. A importação, por via marítima, de mercadorias essenciais ao abastecimento do país deve ser efectuada, num mínimo de 75% da respectiva tonelagem, anual por cada carregador, em navios de bandeira cabo-verdiana ou afretados por armadores cabo-verdianos, desde que em condições de frete ajustadas às entidades no mercado internacional de fretes.

2. O Governo determinará quais as mercadorias consideradas essenciais ao abastecimento do país, para efeitos da presente lei.

3. Considera-se que as condições de frete são ajustadas às vigentes no mercado internacional quando o frete proposto não exceda o menor dos fretes oferecidos pelo mercado internacional num valor de referência a

fixar pelo Governo, ouvidas as associações empresariais de armadores e de carregadores.

Artigo 2º

O disposto no artigo 1º não se aplica em qualquer das seguintes situações:

- a) Se, até três dias úteis após consulta aos armadores, estes não apresentarem quaisquer propostas ou propuserem condições de frete não ajustadas às vigentes no mercado internacional;
- b) Quando não se verifique oferta de navio que satisfaça os requisitos do momento e que esteja em condições de navegabilidade e de recepção, conservação e transporte da carga;
- c) Quando o armador não cumpra, por qualquer forma, as condições do contrato que firmou com o carregador para o transporte da mercadoria.

Artigo 3º

Os carregadores ficam obrigados, relativamente às cargas liberadas nos termos dos artigos 1º e 2º, a comunicar imediatamente às autoridades competentes da Marinha Mercante:

- a) as razões da não utilização de navio de bandeira cabo-verdiana ou afretado por armador nacional;
- b) as condições de frete contratadas.

Artigo 4º

Se verificar que uma mercadoria não foi transportada em navio de bandeira cabo-verdiana ou afretado por armador nacional, com violação do disposto nos artigos 1º e 2º a desalfandegação da mesma ficará dependente de uma caução a fixar pelas autoridades competentes da Marinha Mercante tendo em conta o máximo das multas aplicadas no artigo 7º.

Artigo 5º

O transporte de mercadorias essenciais poderá ser liberado pontual ou temporariamente, sempre que estiver em causa o aprovisionamento normal do país.

Artigo 6º

Para efeitos do disposto na presente lei, a todos os armadores nacionais deve ser conferida igualdade de tratamento pelos carregadores públicos.

Artigo 7º

Quem importar ou transportar mercadorias em violação ao disposto nesta lei pratica transgressão punível com multa de 150 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 8º

O Governo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Aprovada em 22 de Novembro de 1991.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amílcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 18 de Dezembro de 1991.